

CJ nº 1142/98



Rio de Janeiro, 13 de julho de 1998.

Exmº Sr.
Vereador Geraldo Bicalho Calçado
MD. Presidente da
Câmara Municipal de
UBÁ - MG

A C.L.I.R. com cópia aos Vereadores Edvaldo
Barão, Fidemar Fagundes e Paulo Gisar Raymond.

Uba-MG, 03/08/98

Vereador Geraldo Bicalho Calçado
Presidente da Câmara

Senhor Presidente,

Em resposta ao Ofício CMU nº 501, datado de 26 de junho último,
remetemos-lhe, em anexo, o Parecer nº 1122/98.

Na oportunidade, aproveitamos para apresentar-lhe nossos protestos
de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Marcos Flávio R. Gonçalves
Consultor Jurídico

KFA/asl.

PARECER

Nº Parecer: 1122/98

Interessada: Câmara Municipal de Ubá - MG



- Competência legislativa municipal. Exigência de instalação de sanitários públicos e bebedouros em estabelecimentos bancários. Impossibilidade.

CONSULTA:

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ubá, MG, Vereador Geraldo Bicalho Calçado, onde solicita parecer sobre projeto de lei de autoria parlamentar que “ dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação, pelos bancos e demais estabelecimentos de crédito, de sanitários e bebedouros, destinados aos seus usuários.”

A consulta vem documentada com cópias do projeto de lei nº 13/98, da correspondente justificativa e de parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

RESPOSTA:

Considerando as manifestações jurisprudenciais a respeito da iniciativa de normas de cumprimento obrigatório pelos bancos, tudo leva a crer que a competência legislativa municipal não tem o condão de determinar a instalação de sanitários públicos e bebedouros em instituições financeiras. Essa iniciativa poderia interferir no sistema de segurança das agências e postos de atendimento bancário, cuja competência, aliás, é repartida entre a União e os Estados (vide Lei Federal nº 7.102, de 20.06.93, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros).

Em contrapartida, poder-se-ia argumentar que a iniciativa pretendida nada tem a ver com as atividades principais das instituições financeiras - coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros e custódia de valores de propriedade de terceiros -, mas sim com o policiamento administrativo exercido pelo Município em todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a localização até a instalação e o funcionamento, conforme os usos permitidos nas normas de zoneamento da cidade.

Ora, se assim realmente fosse, os Tribunais Superiores não decidiriam reiteradamente pela incompetência do Município para dispor sobre horário de funcionamento bancário ou instalação de portas de segurança, que, da mesma forma que a iniciativa *sub examen*, não se enquadra no exercício das principais atividades bancárias.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "S. F. E.", is positioned in the lower right area of the page.

Sobre esse mesmo ponto de vista, vale transcrever lição de Hely Lopes Meirelles, que, ao dissertar sobre a polícia das atividades urbanas em geral, assevera:

".../ Claro está que, se a atividade estiver sujeita a regulamentação federal ou estadual, o Município deverá respeitar essa regulamentação superior, como ocorre com o horário bancário." (In: - *Direito municipal brasileiro*. 8.ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p.364)

Infere-se dessa linha de raciocínio que, de certo, não se está retirando do Município o exercício do poder de polícia, apenas atentando para o fato de que essa atribuição sofre certas limitações; neste caso, em favor da competência federal no trato da matéria (CF/88, arts. 192, IV; 48, XIII ; 163, V e 22, VII).

Alerte-se que, como não foi editada a Lei Complementar responsável por regular o Sistema Monetário Nacional a que se refere o art. 192, *caput* da CF, fica valendo, como tal, pelo princípio da recepção, a Lei federal nº 4.595, de 31.12.64, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias e cria o Conselho Monetário Nacional. Desse diploma legal, vale, por oportuno, transcrever o art. 4º, VII:

"Art. 4º - Compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional:

.....
VIII - regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas;"

Confiram-se também as ementas relativas a acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente, que podem ser aplicados analogicamente ao caso em tela:

"BANCO - LEI MUNICIPAL QUE OBRIGA INSTALAÇÃO DE PORTA DE SEGURANÇA - INCOMPETÊNCIA

Estabelecimentos Bancários - Lei Municipal que obriga a instalação de porta de segurança com alarme e câmeras de gravação nas agências bancárias - Matéria de competência federal, cabendo a regulamentação ao Banco Central do Brasil - Mandado de segurança coletivo impetrado pela FEBRABAN - Segurança concedida - Decisão confirmada - Recursos improvidos.

Não merecem prosperar os recursos, pois a Municipalidade não tem competência para disciplinar matéria referente às instituições financeiras, incluindo a segurança bancária, tendo em vista a competência privativa do Banco Central do Brasil (arts. 30, VIII e 48, XIII da Constituição Federal; Lei



Federal nº 7.102/83)." (1^a Câm. Civ. TJ/SP - Apelação Cível 234.571.1/0 - Voto 9.575)

"BANCO - HORÁRIO EXTERNO DE FUNCIONAMENTO - FIXAÇÃO - COMPETÊNCIA.

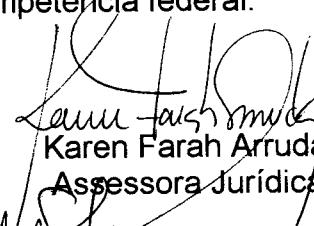
A fixação do horário bancário para atendimento ao público é da competência da União." (STJ - Ac. Unân. da 2^a T - DJ 20.06.94. p. 16.076 - Resp. 19.387-0-PR - Rel. Min. Hélio Mosimann).

"Recurso Extraordinário. Horário de funcionamento bancário. Matéria que, por sua abrangência, transcende ao peculiar interesse do Município. Competência exclusiva da União para legislar sobre o assunto. Precedentes do STF. RE conhecido e provido." (STF - Ac. unân. da 2^a T - DJ 14.12.90 p. 15111 - RE 118363/PR - Rel. Min. Célio Borja)

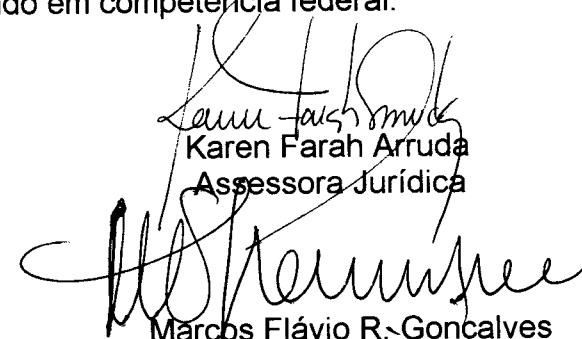
Mesmo se admitindo que essa iniciativa esteja amparada pela competência municipal de ordenação edilícia no controle do uso do solo urbano - CF, art. 30, VIII -, a obrigatoriedade somente seria válida para aquelas agências instaladas após a edição da lei, já que, quando as atuais foram licenciadas, tal regra inexistia.

Pelo exposto, conclui-se pela impossibilidade do Município exigir dos estabelecimentos bancários a instalação de sanitários e bebedouros por escapar ao seu âmbito de competência, interferindo em competência federal.

É o parecer, s.m.j.


Karen Farah Arruda
Assessora Jurídica

Aaprovo o parecer.


Marcos Flávio R. Gonçalves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1998.

KFA/asl.

H:\AREA\CJ\MG700008\GCLCL802.DOC